

Fernanda Carvalho Góes Matos

IMPARCIALIDADE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Apresentação
Antonio Carlos Marcato

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

O CONTEÚDO DOGMÁTICO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Estabelecidas as premissas iniciais, parte-se para o estudo do conteúdo dogmático da imparcialidade judicial.

Sendo uma norma jurídica principiológica e, como visto, implícita, a imparcialidade busca concretizar um estado ideal de coisas, sem, no entanto, indicar os comportamentos cuja adoção irá contribuir para a promoção gradual desse estado. Delimitar quais são esses comportamentos, ou seja, buscar o conteúdo dessa norma, cabe ao intérprete e aplicador do Direito e é do que se ocupa este livro nas linhas seguintes.

Neste capítulo, são abordadas as posições jurídicas criadas por essa norma, os significados geralmente atribuídos à imparcialidade judicial na doutrina e as conexões que existem entre imparcialidade e outros conceitos correlacionados (a independência, a neutralidade e os vieses cognitivos). Examinam-se, também, as definições dadas por alguns autores que se debruçaram com mais vagar sobre o tema e as normas que regulam o instituto. Ao final, é apresentado um esboço do seu conteúdo dogmático.

2.1 POSIÇÕES JURÍDICAS CRIADAS PELA NORMA

Como primeiro passo a essa tarefa, é preciso identificar as posições jurídicas, em especial, direitos e deveres, que são criadas por essa norma¹.

1. Com maior detalhamento, os efeitos jurídicos irradiados pela norma fundamental da imparcialidade judicial, incluindo as posições jurídicas criadas pela norma, são siste-

Charles Gardner Geyh sistematiza a imparcialidade em três dimensões: a *dimensão processual*, em que essa norma serve como garantia das partes a um julgamento justo e devido; a *dimensão política*, na qual a imparcialidade promove a confiança pública nas instituições de justiça; e, por fim, a *dimensão ética*, que considera a imparcialidade como norma que estabelece um padrão de conduta a ser observado pelos juízes².

Tendo como ponto de partida essas três dimensões, é possível afirmar que a imparcialidade cria, ao menos, as seguintes posições jurídicas: o direito fundamental das partes a um juiz imparcial (direito subjetivo individual); o direito fundamental de todos os jurisdicionados a uma justiça imparcial (direito subjetivo coletivo); o dever fundamental do Estado de garantir a imparcialidade (e a aparência de imparcialidade) judicial e o dever ético-disciplinar do próprio juiz de ser (e de aparentar ser) imparcial³. Isso significa que, “no estado *ideal* de coisas estabelecido pelo princípio da imparcialidade judicial, *as partes* de um processo jurisdicional são (e acreditam ser) julgadas por um terceiro imparcial, desinteressado, isento e equidistante e a coletividade é (e acredita ser) servida por uma justiça imparcial⁴.

É de se observar que a imparcialidade não interessa apenas às partes do processo. O próprio processo não serve somente às partes, solucionado o problema jurídico concreto; serve também para criar *jurisprudência e precedentes*.

Precedentes são “razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”⁵. Essas razões surgem da

matizados em MATOS, Fernanda Carvalho Góes. *A tutela da aparência de imparcialidade no Direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 100-106.

2. GEYH, Charles Gardner. The Dimensions of Judicial Impartiality. *Florida Law Review*, Gainesville, FL., v. 65, n. 2/4, p. 492, 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol65/iss2/4>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 493.
3. MATOS, Fernanda Carvalho Góes. *A tutela da aparência de imparcialidade no Direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 100-106.
4. MATOS, Fernanda Carvalho Góes. *A tutela da aparência de imparcialidade no Direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 113.
5. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Não paginado. Disponível em: <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/V>. Acesso em: 16 maio 2023. RB-2.4.

solução de determinada questão posta à apreciação do órgão julgador: ao julgar um processo, além da norma jurídica individualizada que regula a situação específica das partes, o juiz cria uma norma de caráter geral, resultado da conformação dos fatos envolvidos ao Direito positivo, que poderá servir como diretriz para o julgamento de casos análogos⁶.

Independentemente de formar ou não precedentes, no mínimo, a decisão judicial é capaz de vir a compor uma jurisprudência, compreendida como a “atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle”⁷. Há um evidente interesse coletivo de que a decisão capaz de gerar um precedente ou de compor uma futura jurisprudência seja fruto de um julgamento imparcial.

Isso é potencializado em relação ao julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, que compõem o recorte desta pesquisa. Esses processos, já pelo seu objeto, têm uma intrínseca dimensão coletiva, pois buscam a tutela da ordem jurídica e discutem a adequada interpretação da Constituição.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade têm efeitos vinculantes em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Trata-se de uma vinculação decorrente do fato de que, nessas hipóteses, a coisa julgada é *erga omnes*, por expressa disposição legal (art. 102, § 2º, CF/1988; art. 28, p. único, Lei n. 9.868/1099; art. 10, § 3º, Lei n. 9.882/1999). Mas, para além disso, é possível haver vinculação, também, à *ratio decidendi* dessas decisões, porque são capazes de

-
6. Dentre outros autores que assim compreendem o fenômeno, DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 565-566.
 7. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Não paginado. Disponível em: <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/V>. Acesso em: 16 maio 2023. RB-2.4.

gerar precedentes⁸ (listados no rol de precedentes obrigatórios do art. 927, I, CPC⁹).

A eficácia *erga omnes* das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e a aptidão para gerar

8. Fredie Didier Jr. ilustra bem a diferença entre a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante do precedente que pode surgir dessas decisões com o seguinte exemplo: “no julgamento de uma ADI, o STF entende que uma lei estadual (n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência da lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual n. 1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: “lei estadual não pode versar sobre determinada matéria, que é da competência de lei federal”. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, cuja decisão certamente será baseada no precedente anterior; arguida a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deverá ser observado esse precedente prévio e obrigatório do STF sobre a matéria.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 606).
9. A respeito dessa norma, há autores que entendem se tratar de um rol exemplificativo de precedentes, diferenciando, entre eles, os precedentes vinculantes dos persuasivos. É o que se vê em: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 603; MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 99 e ss.; CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 115-117 e; CÂMARA, Alexandre Freira. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 433. Há, por outro lado, quem sustente que precedentes são sempre vinculantes e somente decorrem de decisões das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), de modo que nem todas as hipóteses arroladas no art. 927 são capazes de gerar precedentes e nem todas as hipóteses em que pode haver a formação de precedentes estão ali arroladas (como o julgamento de recursos extraordinários e de recursos especiais não repetitivos e de embargos de divergência pelas Cortes Supremas, por exemplo). São expoentes dessa corrente: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Não paginado. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/V>. Acesso em: 16 maio 2023. RB-2.4. Mesmo os autores adeptos à segunda corrente reconhecem que as decisões em controle concentrado de constitucionalidade têm aptidão para gerar precedentes, tendo em vista que são decisões emanadas do STF e que visam a aplicar a Constituição a fim de aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo, de modo que, das suas razões determinantes, podem se extrair precedentes (por exemplo, MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Não paginado. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/V>. Acesso em: 16 maio 2023. RB-2.4.

precedentes reforçam a conclusão de que a imparcialidade dos seus julgadores, ainda mais em processos como esses, não é uma garantia apenas daqueles que integram o processo, mas de toda a sociedade.

2.2 SIGNIFICADOS GERALMENTE ATRIBUÍDOS À IMPARCIALIDADE JUDICIAL PELA DOGMÁTICA

Identificadas as posições jurídicas decorrentes da norma fundamental da imparcialidade, é preciso ir além, a fim de estabelecer as condutas que essa norma impõe à realização do seu estado ideal de coisas. É preciso investigar o que se espera de um *juiz imparcial*.

Historicamente, a imparcialidade do juiz ou do árbitro está associada à noção de que “*nemo iudex in causa propria*” (ninguém pode ser juiz em causa própria)¹⁰. Talvez essa expressão, presente no Código Justiniano¹¹ e perpetuada ao longo dos anos, seja uma das mais antigas fontes a respeito do conteúdo da imparcialidade. Significa, em termos simples, que aquele que julga não pode, ao fazê-lo, perseguir interesses próprios. A ideia subjacente a esse preceito é evitar o *conflito de interesses* entre o julgador e as partes do litígio.

O “*nemo iudex in causa propria*” esteve presente no jusnaturalismo clássico, podendo ser identificado, por exemplo, nos escritos de Thomas Hobbes e John Locke.

Hobbes elenca a impossibilidade de alguém ser juiz em causa própria como uma das *leis da natureza*, capaz de promover a paz e a convivência humana em sociedade¹². De acordo com ele, essa lei decorre do fato de que, supostamente, todo homem age buscando um benefício próprio, logo, “em nenhuma causa alguém pode ser aceito

10. Segundo Cappelletti, a imparcialidade do juiz é uma das regras fundamentais da “justiça natural”, que surge antes mesmo do nascimento dos sistemas de *common law*, e significa “*nemo iudex in causa propria*”. CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 75-76.

11. YALE, D. E. C.: *Iudex in propria causa: An Historical Excursus*. *Cambridge Law Journal*, Cambridge, Cambridge, v. 33, n. 1, p. 80-96, Apr. 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505744>. Acesso em: 19 jun. 2024.

12. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução por Eunice Ostrensky. São Paulo: Marins Fontes, 2003. p. 134-135.

como árbitro, se aparentemente para ele resultar mais proveito, honra ou prazer com a vitória de uma das partes do que com a da outra”¹³.

A noção de que é proibido o julgamento em causa própria também aparece nos textos de Locke. Segundo ele, um dos motivos pelos quais o homem renuncia à liberdade para se sujeitar à vida em sociedade reside no fato de que falta no estado de natureza um juiz imparcial, já que “os homens são parciais no julgamento de causa própria”.¹⁴

No *common law*, um dos primeiros registros de emprego dessa máxima na jurisprudência é datado de 1609¹⁵. No caso *Thomas Bonham vs College of Physicians*, comumente conhecido como “*Dr. Bonham’s Case*”, o autor da demanda, o médico Thomas Bonham, foi multado pelo Royal College of Physicians por, supostamente, praticar medicina sem ter sido aprovado no exame aplicado pela referida instituição¹⁶. Ele continuou a exercer o ofício, alegando que era doutor em medicina pela Universidade de Cambridge e, portanto, o Royal College of Physicians não tinha jurisdição sobre ele¹⁷. Com isso, o médico foi condenado à prisão pelo instituto e, em resposta, ajuizou uma ação por falsa prisão contra os principais membros do Royal College of Physicians¹⁸.

13. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução por Eunice Ostrensky. São Paulo: Marlins Fontes, 2003. p. 134-135.

14. LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil - e outros escritos*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 157.

15. GEYH, Charles Gardner. Why Judicial Disqualification Matters. *Again.*, Review of Litigation, United States, v. 30, n. 671, 2011. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/826>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 679-680.

16. PLUCKNETT, Theodore F. T. Bonham’s Case and Judicial Review. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 40, n. 1 p. 30-70, Nov. 1926. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1330126>. Acessado em: 19 ago. 2023. p. 32.

17. PLUCKNETT, Theodore F. T. Bonham’s Case and Judicial Review. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 40, n. 1 p. 30-70, Nov. 1926. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1330126>. Acessado em: 19 ago. 2023. p. 32.

18. PLUCKNETT, Theodore F. T. Bonham’s Case and Judicial Review. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 40, n. 1 p. 30-70, Nov. 1926. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1330126>. Acessado em: 19 ago. 2023. p. 32.

O julgamento, que veio a se tornar um dos mais importantes precedentes do *judicial review* por ter sobreposto o Direito inglês à Coroa e ao Parlamento¹⁹, foi presidido por Sir. Edward Coke, que atuou como integrante do tribunal do Common Pleas. Coke entendeu que o Royal College of Physicians recebia metade de todas as multas que aplicava e, por isso, atuava, ao mesmo tempo, como parte interessada e juiz em todos os casos submetidos à sua apreciação, o que violava a “established maxim of common law that *no man can be judge in his own case*”²⁰.

As causas de recusa e afastamento dos juízes no *common law* surgiram com base nessa máxima²¹. À época, a única maneira de se afastar a presunção de imparcialidade do juiz no Direito inglês era a existência de algum interesse do julgador no desfecho do processo, em geral, financeiro²². Nos Estados Unidos, essa noção foi adotada e ampliada, inspirando o surgimento, nas legislações estaduais, de róis de situações de conflitos de interesses entre o juiz e as partes, que autorizavam o afastamento do julgador²³.

Entre os italianos, Calamandrei refere-se à imparcialidade como uma qualidade inseparável da ideia de juiz desde o seu aparecimento,

19. A propósito, conferir PLUCKNETT, Theodore F. T. Bonham's Case and Judicial Review. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 40, n. 1 p. 30-70, Nov. 1926. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1330126>. Acessado em: 19 ago. 2023.

20. PLUCKNETT, Theodore F. T. Bonham's Case and Judicial Review. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 40, n. 1 p. 30-70, Nov. 1926. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1330126>. Acessado em: 19 ago. 2023. p. 34.

21. GEYH, Charles Gardner. Why Judicial Disqualification Matters. *Again.*, Review of Litigation, United States, v. 30, n. 671, 2011. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/826>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 679.

22. Nas palavras do autor, “[u]nder the common law, financial conflicts of interest were a discrete exception to a regime that presumed judicial impartiality”. GEYH, Charles Gardner. Why Judicial Disqualification Matters. *Again.*, Review of Litigation, United States, v. 30, n. 671, 2011. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/826>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 680.

23. De acordo com Geyh, “[i]n the United States, however, state legislatures assumed control of disqualification early on by specifying and expanding upon the conflicts of interest that would require recusal, and courts reoriented their focus from the common law to those enactments. The net effect was to create a new disqualification regime that increasingly governed recusal with reference to this list of conflicts, rather than the common law”. GEYH, Charles Gardner. Why Judicial Disqualification Matters. *Again.*, Review of Litigation, United States, v. 30, n. 671, 2011. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/826>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 680.

nos primórdios da civilização²⁴. O autor associa a imparcialidade à ausência de interesse do juiz na causa, que deve apreciá-la com serenidade e distanciamento, o que o eleva à condição de terceiro *supra partes*. São as palavras do autor: “*Il giudice è un terzo estraneo alla contesa, che non condivide gli interessi e le passioni delle parti litiganti tra loro e che dal di fuori considera con serenità e con distacco il loro litigio: un terzo inter partes o meglio supra partes*”²⁵.

No mesmo sentido, para Carnelutti, a imparcialidade do juiz tem a ver com a sua posição em relação às partes; o juiz imparcial, de acordo com o autor, é *equidistante* aos sujeitos do processo²⁶.

Segundo Ferrajoli, a imparcialidade possui três perfis: a equidistância, a independência e a naturalidade²⁷. A equidistância significa o afastamento do juiz dos interesses das partes em causa; a independência, por sua vez, diz respeito à sua exterioridade ao sistema político e, em geral, a todo sistema de poderes; por fim, a naturalidade corresponde à determinação de sua designação e da sua competência²⁸.

Seguindo a ideia de que a atuação do juiz deve ser amparada na ausência absoluta de interesse no litígio, seja em relação aos interesses do Estado, seja em relação aos interesses das partes, Gian Franco Ricci impõe ao juiz o papel de “*terzietà*”: la *terzietà* è qualcosa di più,

24. Segundo o autor, “[s]toricamente la qualità preminente che sembra inseparabile dall’idea stessa di giudice, fino dal suo primo apparire agli albori della civiltà, è la imparzialità.” CALAMANDREI, Pietro. Processo e democrazia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano Ed., 1965. v. 1. p. 639.

25. CALAMANDREI, Pietro. Processo e democrazia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano Ed., 1965. v. 1. p. 639.

26. De acordo com o autor, “[c]i vuol poco a capire che la idoneità del giudice dipende oltre che dalle sue qualità, da una sua posizione di fronte alle parti. Tale posizione, che prende il nome di imparzialità, si risolve in una equidistanza dalle parti.” (CARNELUTTI, Francesco. *Trattato del processo civile*. Nápoles: Morano, 1958. p. 74).

27. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Tradutores: Ana Paula Zomer Silva, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 464.

28. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Tradutores: Ana Paula Zomer Silva, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 464-465.

perché è agire al di sopra di ogni interesse, sia privato che pubblico (del singolo o dello Stato), dedotto in giudizio”²⁹.

Michele Taruffo trouxe novas reflexões sobre o tema. O autor ressalta que “o conceito geral de imparcialidade oferece inúmeros perfis de complexidade e de variabilidade semântica, tratando-se de um conceito presente não só no âmbito do processo e do direito, mas também no da ética e da política”³⁰. Sua maior contribuição é associar a imparcialidade à *verdade*. Para Taruffo, o processo somente pode ser *justo* se orientado a fazer com que se estabeleça a verdade dos fatos – que não é absoluta, mas sempre relativa a um dado contexto³¹. A imparcialidade é uma condição preliminar à obtenção da verdade e uma parte “integrante e penetrante dessa”³² e a apuração dos fatos com base nas provas, realizada de maneira imparcial, é condição necessária da justiça da decisão³³.

Para o autor, o conceito de juiz imparcial não se exaure nas hipóteses que a lei prevê de abstenção e recusa, pois também resulta da sua orientação pela busca da verdade, de modo que o juiz “não pode chegar a esse resultado porque se deixa condicionar, no processo e na formação da decisão final, por fatores estranhos à apuração da verdade, como o interesse pessoal na causa, os próprios pré-julgamentos ou relações de diferentes gêneros que tenha com as partes da causa”³⁴. Portanto, o juiz é imparcial, para Taruffo, “quando busca de modo objetivo a verdade dos fatos, fazendo dela o verdadeiro e exclusivo fundamento racional da decisão”³⁵.

29. RICCI, Gian Franco. *Principi Di Diritto Processuale Generale*. 2a ed. Turim: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 8.

30. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 145-146.

31. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 143-144.

32. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 144.

33. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 145-146.

34. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 144.

35. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 144.

Essas ideias continuam a repercutir e a influenciar a definição de imparcialidade encontrada nos livros atuais. De um modo geral, os autores associam a imparcialidade à *equidistância* entre o juiz e as partes³⁶, à ausência de *ligações pessoais* com sujeitos do processo³⁷, à *isenção, desinteresse* ou *indiferença* em relação ao conflito³⁸, ausência de *predisposição* ou *enviesamentos* no julgamento da causa, ou “ausência de motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador”³⁹, bem como ao julgamento objetivo dos elementos fático-probatório dos autos, permitindo sua correta subsunção à norma jurídica⁴⁰. Barbosa Moreira resume bem essas noções, quando afirma que a imparcialidade é a “garantia, para os litigantes, de que a causa será processada e julgada por terceiro não

-
36. Referindo-se à equidistância como manifestação da imparcialidade, entre outros: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1. p. 114; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 5. ed. Baruei: Grupo GEN, 2015. v. 1. p. 322; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265.
 37. ROQUE, André. Comentários ao capítulo 2: dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148). In: MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil interpretado*. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 193.
 38. ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 174; CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007. p. 339-364; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 5. ed. Baruei: Grupo GEN, 2015. v. 1. p. 322; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado De Direito Processual Civil*. 12. ed. Editora Saraiva, 2022. v. 1. p. 73; ROQUE, André. Comentários ao capítulo 2: dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148). In: MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil interpretado*. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 193; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 235; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: sétima série*. Coordenação Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Carlos Roberto Barbosa Moreira; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. Atualizadores: Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 33.
 39. THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 64. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. v. 1. p. 429.
 40. Sobre a objetividade, BARAK, Aharon. *The judge in a Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 103; MANCUSO, Rodolfo de C. *Teoria geral do processo*. Barueri: Grupo GEN, 2018. 2023. p. 94-95.

envolvido no litígio, sem interesse próprio, pessoal, em que a causa sorria a este ou àquele”⁴¹.

Uma visão ampla e mais garantista do princípio da imparcialidade defende que, além de o juiz não poder ostentar uma condição de parte e dever carecer de qualquer interesse subjetivo na solução do litígio, essa norma impõe algo a mais:

a) ausência de preconceitos de todo tipo (particularmente raciais ou religiosos); b) independência de qualquer opinião e, consequentemente, ter ouvidos surdos ante à sugestão ou persuasão de parte interessada que possa influenciar em seu ânimo; c) não se identificar com qualquer ideologia; d) manter-se completamente alheio às possibilidade de suborno e dádivas; e a influência da amizade, do ódio, do sentimento de caridade, de preguiça, dos desejos de brilho pessoal, de aparição midiática, etc; e) e também em não envolver-se pessoal ou emocionalmente no mérito do litígio; f) evitar toda participação na investigação dos fatos ou na formação dos elementos de convicção; g) evitar decidir segundo seu próprio conhecimento privado do assunto e; h) nem possuir medo do que dirão no afastamento fundamentado dos precedentes judiciais, etc.⁴²

Há, por outro lado, quem defina o juiz imparcial como aquele que *não é suspeito ou impedido*, restringindo a aferição de imparcialidade do magistrado às hipóteses de suspeição ou impedimento⁴³.

A imparcialidade é também compreendida como um óbice ao autoritarismo e ao ativismo judicial, especialmente na jurisdição constitucional, circunstâncias que se verificam quando o Poder Judiciário deixa a condição de agente independente e imparcial e

41. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: sétima série. Coordenação Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Carlos Roberto Barbosa Moreira; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. Atualizadores: Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 33.

42. VELLOSO, Adolfo Alvarado. *Proceso y república*. Lima: Grijley, 2014. p. 109-111.

43. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. 12. ed. Editora Saraiva, 2022. v. 1. p. 169; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265.

incorpora os objetivos da ação estatal, tendendo a ser mais sensível à demanda por justiça e aos anseios da população⁴⁴.

Como se observa, é possível identificar um conteúdo mínimo da imparcialidade na visão da doutrina, que a associa a uma conduta desinteressada, isenta e equidistante do juiz em relação ao objeto do processo e às partes. Nesse sentido, é um ponto de convergência a associação da *parcialidade* a uma interferência externa e indevida no julgamento, que afasta o julgador da apreciação objetiva dos fatos e do Direito, no entanto, o espectro dessa interferência é bastante amplo: vai desde a existência de preconceitos e pré-julgamentos a interesses diretos do julgador no desfecho do conflito.

Com isso, não há uma clara definição a respeito do conceito de imparcialidade, ora vista de maneira ampla (a obstar qualquer participação do juiz na investigação dos fatos, por exemplo), ora vista de forma mais restrita, associada apenas a ligações pessoais com os sujeitos do processo.

2.3 CONTEÚDO DA IMPARCIALIDADE DE ACORDO COM *SOFT LAW* INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Feito esse panorama doutrinário, é preciso buscar o conteúdo da imparcialidade judicial na legislação – tanto na *soft law* quanto na *hard law*, nesse último caso, brasileira.

Nos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”, a *parcialidade* é definida como inclinação ou predisposição do juiz em direção a um lado da disputa ou a um resultado particular, impedindo que sua mente esteja perfeitamente aberta à convicção⁴⁵. O documento prevê que a parcialidade pode decorrer

44. MALISKA, Marcos Augusto. O Poder Judiciário entre o voluntarismo jurisprudencial e o autoritarismo judicial. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO; Bruno Meneses; SCHIER; Paulo Ricardo (coord.). *Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2020. E-book. RB-8.4.

45. NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/>

da constatação de um conflito de interesses, como também pode se manifestar na linguagem corporal, no comportamento do juiz, dentro e fora da Corte⁴⁶.

O documento elenca algumas circunstâncias que podem ensejar uma “razoável apreensão de parcialidade”, como: o juiz manter relação de amizade pessoal ou animosidade com qualquer sujeito envolvido no processo; o juiz conhecer pessoalmente uma das partes; o juiz manifestar, no curso do processo, opiniões sobre as questões em debate de forma “agressiva” ou “desequilibrada”, de modo a comprometer a confiança em sua capacidade de julgar com imparcialidade; ou, ainda, quando “existir motivo real para duvidar da habilidade do juiz de ignorar considerações estranhas, preconceitos e predileções, bem como para fazer um julgamento objetivo baseado nos fatos”⁴⁷.

Em relação ao Direito brasileiro, o conceito de “juiz imparcial” está previsto no art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Esse artigo, já referido no item 1.3.3, prevê que o “magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”. Esse enunciado reproduz, com exatidão, o texto do art. 10 do Código Ibero-americano de Ética Judicial, visto em tópico anterior⁴⁸.

documents/lpo-brasil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 67.

46. NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brasil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 68.
47. NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brasil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 81.
48. “Art. 10. O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.” Código Ibero-americano de ética judicial. Manuel Atienza, Rodolfo Luís Vigo. Brasília: CJF, 2008, p. 11. Disponível em <https://www.cjf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/>

De acordo com essa norma, portanto, o juiz imparcial deve (i) julgar a causa objetivamente, buscando a verdade nas provas apresentadas; (ii) fundamentar (e motivar) seus atos decisórios; (iii) manter equidistância em relação às partes; (iv) evitar comportamento que *reflita* parcialidade (que se expressa na forma de favoritismo, predisposição ou preconceito).

Ao lado desse artigo, são também fontes sobre o conteúdo da imparcialidade judicial as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil. Afinal, são circunstâncias de parcialidade capazes de afastar o juiz da causa previamente estabelecidas pelo legislador.

As causas de impedimento previstas no Código de Processo Civil (art. 144) são baseadas em (i) *prévio contato do juiz com o objeto do processo ou prévia atuação em outra posição jurídica processual*, categoria em que se inserem as hipóteses previstas nos incisos I e parte do inciso IV (juiz que atuou no processo como parte, mandatário da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha) e II (juiz que conheceu do processo em outro grau de jurisdição e proferiu decisão); ou (ii) *prévio relacionamento entre o juiz e algum dos sujeitos do processo*, circunstância que contempla as hipóteses dos incisos III (juiz que for cônjuge/companheiro ou parente daquele que estiver atuando no processo como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público), IV (o juiz que for cônjuge/companheiro ou parente de alguma das partes), V (juiz que for sócio, diretor ou administrador da pessoa jurídica parte no processo), VI (juiz que for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes), VII (juiz que for empregado ou preste serviços para instituição de ensino parte no processo) e IX (juiz que promover ação contra a parte ou seu advogado).

De sua vez, as hipóteses de suspeição (art. 145) também estão relacionadas a circunstâncias incompatíveis com a equidistância e isenção no processo: juiz amigo íntimo das partes/advogados; partes credoras ou devedoras do juiz, de seu cônjuge/companheiro

ou parentes seus; juiz que recebe presentes, aconselha as partes ou financia o litígio (conforme incisos I a III do art. 145).

Ao lado disso, o CPC traz uma hipótese aberta de suspeição, que é a do juiz *interessado* no processo (“interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”, conforme inciso IV do art. 145).

“Interesse” é um conceito jurídico essencialmente aberto, que deve ser construído pelo intérprete. A doutrina aponta que, para a incidência dessa hipótese específica de suspeição, o interesse deve ser próprio e direto, capaz de transformar o juiz em verdadeira parte processual⁴⁹. Pode se tratar de um interesse de natureza econômica ou jurídica, quando, por exemplo, a sentença a ser proferida repercutir sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte⁵⁰. Para ilustrar, “[c]omo interesse jurídico, podemos citar o fiador, do co-obrigado (*sic*); como interesse de fato, a promessa feita ao juiz, sem forma juridicamente vinculante, de vender-lhe o bem objeto da ação”⁵¹.

Por fim, é de se observar que o interesse pode estar ligado apenas ao objeto do processo, quando o juiz puder auferir algum tipo de vantagem (financeira, política, moral, social) a partir da resolução do caso ou da fixação da tese, independentemente da existência de uma relação do magistrado com as partes.

Das normas que regulam a imparcialidade, portanto, é possível extrair um conteúdo bastante amplo dessa norma: considerando o juiz imparcial como aquele que julga objetiva e fundamentadamente, é equidistante em relação às partes e adota condutas que reflitam (aparentem) imparcialidade (conforme art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), busca-se evitar o julgamento do processo por um juiz (potencialmente) comprometido psicologicamente com a causa (arts. 144 e 145 do CPC). Esse comprometimento se presume em razão de circunstâncias diversas: prévio contato do

49. NERY JUNIOR, Nelson; ABBoud, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017. p. 117.

50. NERY JUNIOR, Nelson; ABBoud, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017. p. 117.

51. NERY JUNIOR, Nelson; ABBoud, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017. p. 117.

juiz com o objeto do processo ou prévia atuação em outra posição jurídica processual, relações (de parentesco, afetivas, creditícias, empregatícias etc.) pré-existentes com as partes ou outros sujeitos processuais, interesse direto no desfecho da causa e outras condutas incompatíveis com o julgamento imparcial (recebimento de presentes, aconselhamento das partes ou financiamento do litígio).

2.4 IMPARCIALIDADE E OUTROS CONCEITOS CORRELACIONADOS

Feito esse aparato geral, nas próximas linhas serão vistas as relações que existem entre imparcialidade e outros conceitos normalmente associados a ela: a independência, a neutralidade e os vieses cognitivos.

2.4.1 Imparcialidade e independência

A relação entre imparcialidade e independência é facilmente identificável. Há uma notável interseção entre as duas normas, que muitas vezes são tratadas de forma conjunta e até sinônima⁵². Imparcialidade e independência, contudo, não se confundem: *“donde falta la independencia no puede haber imparcialidad, pero la independencia no agota por sí misma la imparcialidad”*⁵³.

A independência confere ao Poder Judiciário e aos órgãos julgadores condições (mínimas) necessárias para exercerem a jurisdição de modo imparcial, blindando-os de certas interferências externas, como pressões institucionais, políticas, financeiras etc. Um juiz independente é capaz de julgar conforme sua convicção fundada no Direito e nas provas dos autos⁵⁴.

52. Maria Teresa de Melo Ribeiro, por exemplo, entende que imparcialidade significa independência (RIBEIRO, Maria Teresa de Melo. *O princípio da imparcialidade da administração pública*. Lisboa: Almedina, 1996. p. 170).

53. TRUJILLO, Isabel. *Imparcialidad*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2007. Disponível em: <https://salapenaltribunalmedellin.com/images/doctrina/imparcialidad.pdf> Acesso em: 10 out. 2023. p. 365.

54. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 173.